



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 262/03
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 24.04.2003

PROCESSO Nº 1/001788/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200206450

RECORRENTE: BOZOLAN TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.

EMENTA: Mercadoria flagrada no trânsito em situação irregular por se encontrar destituída de documentação fiscal própria. Autuação parcial procedente.

Decisão amparada no artigo artigo 881, do 24.569/97.

Autuação: PARCIAL PROCEDENTE

Autuado: INTEMPESTIVA

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de infração, ora sob julgamento, o seguinte: "Transporte de mercadoria sem documento fiscal, realizado por empresa de transporte de carga. Ação fiscal no veículo acima citado, verificou transporte de mercadorias, desacompanhadas de notas fiscais que acobertassem o trânsito das mesmas. Diante da ausência de N. Fiscal, caracterizando inobservância a legislação do ICMS, lavramos o presente auto de infração.

Os agentes autuantes citaram os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção prevista no art. 878, III, alínea "a" do Dec. 24.569/97.

As mercadorias ficaram sob a guarda da Coordenação na Zona Sul, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 38/2002, (fls.06).

Nas informações Complementares o autuante acrescenta que o transporte se fazia acompanhar de declarações onde o procurador Milton Franzini, da BV Serviços Ltda, declara que a empresa não é contribuinte do ICMS, entendendo assim ser a empresa citada isenta da emissão de nota fiscal para acobertar a operação.

Intempestivamente, o autuado comparece aos autos através da impugnação anexa às fls. 35/41, arguindo dentre outras coisas o que segue:

1. Que a empresa autuada não pode se compelida ao recolhimento do ICMS, pois a mesma efetuou somente o transporte de mercadoria pertencente a terceiro;
2. Que nem a defendente (Bozolan Transportes Ltda), nem a empresa titular das mercadorias (BV Serviços Ltda), são contribuintes do ICMS, porquanto não tem obrigação de emitir documento fiscal;
3. Que a circulação de mercadorias não significa a mera circulação física de mercadorias, em face da necessidade de mudança de titularidade. Desde modo, somente quando houver a tradição da mercadoria, pode-se dizer que há circulação;
4. Que em sendo a defendente e a titular das mercadorias empresas prestadoras de serviços e não comerciantes e, se destinando os bens transportados a compor o material de expediente durável da filial da empresa BV Serviços Ltda nesta cidade, não havia porque se pagar ICMS;
5. Que a impugnante não transportava mercadorias, mas somente bens/equipamentos;
6. Que em parecer aprovado pelo Secretário da fazenda, o pagamento de ICMS não era legítimo pelos transportadores que estivessem a transportar mercadorias de parte do mobiliário ativo de uma empresa situada numa unidade da federação para outra;
7. Feitas essas considerações preliminares, percebe-se que não pode prosperar a assertiva de que a ora Recorrente, na condição de responsável, teria descumprido o dever instrumental de efetuar o transporte acompanhado de documentação fiscal inidônea;
8. Ante todo o exposto, a impugnante requer o cancelamento do auto de infração, com a conseqüente anulação dos valores lançados.

Preliminarmente, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca do arrazoado defensivo aduzido pelo impugnante.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que nosso regulamento do ICMS, e mais especificamente no art. 17, § 2º, inciso IV, a definição do que seja contribuinte do ICMS:

"Art.17. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realiza, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 2º Incluem-se entre os contribuintes do ICMS:

(...)

IV – a instituição financeira e a seguradora."

A acusação inicial deste contraditório não requer maiores ponderações para uma tomada de decisão, vez que o regulamento disciplinar da matéria em foco é categórico no que pertine a emissão do documento fiscal antes da mercadoria dar saída do estabelecimento transmissor, conforme preceitua o artigo 174-I do Dec. nº 24.569/97.

Outrossim, ao proceder dessa forma o querelante deixou as mercadorias sob sua guarda em situação fiscal irregular nos moldes do art. 829 desse mesmo diploma legal, posto

que, é sabido por todos que a mercadoria desamparada de documento fiscal não tem origem, nem destino.

Ademais, vejamos o art. 669:

"Art.669. A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória.

§ 1º No corpo da nota fiscal deverá ser anotado o local de saída do bem ou do material."

No que concerne a alegação do acusado de que a BV Serviços Ltda não é contribuinte do ICMS, porquanto não tem obrigação de emitir documento fiscal, temos a esclarecer que antes de iniciada a circulação dos produtos, o agente de compras ou produtor deverá obter junto ao órgão fiscal de seu domicílio a Nota Fiscal Avulsa, o que não se realizou no presente caso.

Quanto ao parecer técnico da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará alegado pelo impugnante em sua defesa, embora o mesmo não tenha citado o número do tal parecer, é importante ressaltar que o citado parecer não se presta para a situação em questão, pois o contribuinte autuado estar sendo penalizado é por estar circulando com mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal própria.

Por seu turno o art. 140 do mencionado Decreto determinou que: "**O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios**".

No intuito de promover o cumprimento das normas emanadas do parágrafo anterior o citado diploma legal elegeu em seu art. 21-11-c o transportador como responsável pelo pagamento do imposto nos casos em que aceitar para despacho ou transportar quaisquer mercadorias sem documento fiscal ou sendo este inidôneo.

Em vista do exposto fica patente a relação existente entre o transportador-responsável e a mercadoria ora questionada.

Portanto acatamos o feito fiscal e conforme determina a legislação vigente, o autuado, por infringência dos artigos acima mencionados, fica sujeito a sanção prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a", do Decreto Nº 24.569/97.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

O Fisco Estadual acusa a empresa acima identificada de transportar mercadoria acobertada de nota fiscal.

Complementarmente o agente do fisco informa que as mercadorias estavam acompanhadas por uma declaração assinada pelo procurador da empresa B.S. Serviços Ltda onde constatava que a referida empresa é isenta da emissão de nota fiscal visto que não é contribuinte do ICMS. Em anexo seguem as 3^{as} vias das notas fiscais nº 3659, 12142, 12143, 11413, 11414, 11415, 151834, 286119 e 295725.

Na primeira instância o feito foi julgado procedente.

Voluntariamente, a empresa interpõe recurso, argüindo, em síntese, o seguinte:

1 - "... que as mercadorias eram acompanhadas sim de notas fiscais de compra, emitidas em São Paulo, tendo como adquirente dos bens a BV Serviços, contribuinte que já assumiu a responsabilidade pelo pagamento de qualquer exação e que a desdúvida, era titular da propriedade".

2 - " A BV Serviços, muito embora possa ser contribuinte do ICMS como asseverou o julgamento, neste caso, por haver adquirido bens em uma dada unidade da federação e ter destinado uma parte para sua agência de São Paulo e o restante para a Agência a ser instalada na Cidade de Fortaleza, certamente que não tinha e tem a convicção de que era obrigada ao pagamento do aludido imposto".

3 - "Assome-se a isto que, se as mercadorias, todas novas estavam sendo transportadas com notas fiscais de compra, emitidas em São Paulo, não precisam mais outra nota fiscal do Ceará, de caráter avulso, como afirmou o julgador.

4 - Alega que obteve Parecer da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará no sentido de que a empresa que busque transferir bens do ativo fixo, de qualquer unidade da Federação, pelo sistema de Transporte de cargas, não está obrigada a responder pelo tributo de circulação de mercadorias, dado que não existe o fato gerador, nem é esta natureza da transferência em questão.

5 - "Por outro vezo, nem a empresa de transporte, nem a titular da propriedade dos bens são comerciantes, nem as mesmas estão obrigadas por outro meio ao recolhimento do ICMS".

6 - "Esta é a pedra angular da discussão. È incorrente, no caso, a mudança de propriedade sobre as mercadorias. Não se verifica, ademais, circulação econômica de bens. Ilegítima, pois, a cobrança em vergaste. Nulo de pleno direito, por fim, o auto de infração que dá suporte à exação.

Quanto às notas fiscais que acompanhavam as mercadorias, conforme alega a recorrente, observamos que não se reportam a operação interestadual realizada, pois são as 3^{as} vias de documentos fiscais relativos a operações internas do Estado de São Paulo.

Por outro lado, como bem colocou a ilustre julgadora singular "a acusação inicial deste contraditório não requer maiores ponderações para uma tomada de decisões, vez que o regulamento disciplinar da matéria em foga é categórico no que pertine a emissão do documento fiscal antes da mercadoria dar saída do estabelecimento transmitente, conforme preceitua o artigo, 174-I do Dec. 24.569/97."

Oportuno também citarmos que, por força do artigo 669 do referido Decreto nº 24.569/97 " a circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória."

Desta forma, não resta dúvida de que a mercadoria em trânsito flagrada sem a cobertura de documento fiscal constitui situação fiscal irregular.

Com efeito, entendemos que merece parcial acolhimento o julgamento singular.

Restou evidenciado em sessão que remetente e destinatário dos bens são estabelecimentos de instituição financeira, fato esse que não os desobriga do cumprimento de obrigações tributárias acessórias previstos na legislação nessa hipótese caracterizado o descumprimento da obrigação por instituição financeira, consoante decisões do STJ, aplica-se-lhes a penalidade por tal descumprimento (art.881 do Decreto 24.569/97).

Pelo exposto, sugerimos o conhecimento do recurso voluntário, negado-lhe provimento, para que seja reformada a decisão exarada na primeira instância para parcial procedência do feito.

É pois este o meu voto.

CMP

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BOZOLAN TRANSPORTES LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

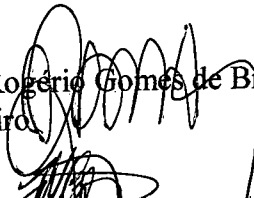
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos atos. Não participou da votação, porque ausente, o conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito.

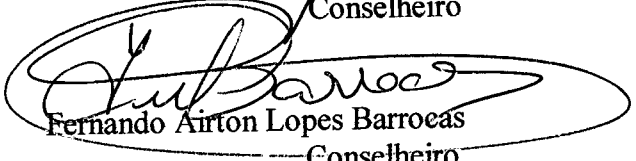
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de Maio de 2003.


Francisco Paixão Bezerra cordeiro
Presidente da 1ª Câmara


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator



Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

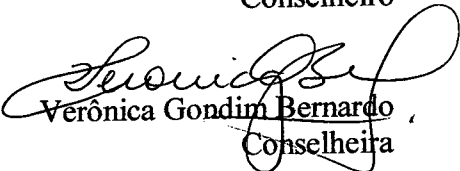

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário